

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 18/2007

ASSUNTO: Testes de esforço (*stress tests*)

Os testes de esforço constituem ferramentas de gestão de risco utilizadas no âmbito da avaliação e gestão de risco das instituições, cuja utilidade consiste num melhor entendimento do seu perfil de risco. Os testes de esforço devem ainda servir para a instituição avaliar o seu capital interno e a capacidade para absorver choques.

Considerando que as vulnerabilidades detectadas através dos testes de esforço podem traduzir-se na necessidade de adopção de medidas correctivas;

Considerando desejável e necessária a definição de um enquadramento legal para a realização de testes de esforço e para a eventual adopção de medidas correctivas;

Considerando desejável e necessária a criação de um reporte de informação periódico a este nível;

Considerando as disposições da Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, bem como as orientações do «*Annex on technical aspects of stress testing under the supervisory review process*» da *Guideline 03* do Committee of European Banking Supervisors (CEBS);

Considerando as disposições do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007;

O Banco de Portugal, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito e empresas de investimento, adiante designadas por instituições, deverão considerar todos os tipos relevantes de testes de esforço e observar, na sua realização, as disposições da presente Instrução.
2. Para efeitos da presente Instrução, entende-se por teste de esforço a técnica de gestão de risco que visa avaliar os efeitos potenciais, nas condições financeiras de uma instituição, resultantes de alterações nos factores de risco em função de acontecimentos excepcionais, mas plausíveis. Nesta acepção, apenas serão considerados testes de esforço os exercícios que sejam integrados de forma activa na gestão de risco da instituição.
3. Todas as instituições devem incluir na respectiva gestão de risco análises de sensibilidade, entendidas como avaliações do impacto, nas suas condições financeiras, da variação de um único factor de risco.

No caso dos bancos, da Caixa Económica Montepio Geral, da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo e da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo devem, adicionalmente, ser realizados, e incluídos na respectiva gestão de risco, testes (ou análises) de cenário, entendidos como avaliações do impacto conjunto de vários factores de risco nas suas condições financeiras.

4. Os testes de esforço devem ser realizados em base consolidada ou, no caso de instituições não incluídas no perímetro de consolidação de um grupo financeiro, para efeitos de supervisão, em base individual. O Banco de Portugal poderá determinar, caso a caso, que, complementarmente ao reporte em base consolidada, seja efectuado o reporte em base individual e/ou em base subconsolidada.
5. Os testes de esforço que as instituições pretendam utilizar, para efeitos de determinação dos requisitos mínimos de fundos próprios, têm de ser submetidos ao Banco de Portugal nos termos da presente Instrução.
6. Os testes de esforço a realizar pelas instituições devem considerar, pelo menos, os seguintes tipos de risco, desde que comprovada a respectiva materialidade:

- Risco de crédito;
 - Risco operacional;
 - Riscos de mercado;
 - Risco de contraparte;
 - Risco de concentração;
 - Risco de taxa de juro da carteira bancária;
 - Risco de flutuações de mercado (em resultado da liquidação de posições de contraparte);
 - Risco de liquidez (associado à execução de cauções em situações de tensão);
 - Risco de correlação (entre os diferentes tipos de risco).
7. As instituições devem considerar todos os riscos materiais nos seus testes de esforço, mesmo os que não se encontrem identificados no ponto anterior. Caso alguns riscos referidos naquele ponto não sejam materiais, podem ser excluídos dos respectivos testes de esforço, desde que a respectiva imaterialidade seja devidamente fundamentada perante o Banco de Portugal.
8. A calibração dos testes de esforço, em particular no que diz respeito à definição da magnitude dos choques e aos factores de risco considerados, é da responsabilidade das instituições.

Na concepção e implementação dos testes de esforço, devem ser tomados em consideração as características, a dimensão e o nível de complexidade das instituições, bem como a respectiva natureza e os riscos inerentes às actividades que desenvolvem.

9. As instituições são responsáveis pela definição da periodicidade dos testes de esforço, que deve ter em conta o seu perfil de risco e as características do tipo de risco em causa. Contudo, o reporte ao Banco de Portugal dos resultados dos testes de esforço, assim como da auto-avaliação prevista no ponto 12 desta Instrução, deve ser efectuado com a seguinte periodicidade:
- No caso de análises de sensibilidade, semestral;
 - No caso de testes (ou análises) de cenário, anual.
10. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, o Banco de Portugal pode solicitar a realização de testes de esforço pontuais, caso considere que as condições económicas, ou outras, o justifiquem.
11. Caso as instituições recorram a testes de esforço que não possam ser enquadrados na tipologia indicada no ponto 9, o Banco de Portugal procederá à análise casuística da periodicidade mais adequada, para efeitos do reporte dos resultados dos testes de esforço (e respectiva auto-avaliação).
12. A auto-avaliação a que se referem os pontos anteriores deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
- Identificação e descrição das vulnerabilidades detectadas;
 - Impacto potencial sobre a adequação dos fundos próprios;
 - Relevância das vulnerabilidades detectadas e respectiva justificação;
 - Medidas correctivas propostas e respectiva fundamentação;
 - Alterações introduzidas nos testes de esforço desde o reporte anterior;
 - Outras informações consideradas relevantes.

13. As instituições devem ainda remeter ao Banco de Portugal os seguintes elementos informativos:

a) Aspectos genéricos sobre os testes de esforço:

- Designação e breve descrição (incluindo objectivos) do teste de esforço;
- Frequência de realização do teste de esforço;
- Data da última revisão e da última alteração do teste de esforço;

b) Aspectos técnicos sobre os testes de esforço:

- Tipo de teste de esforço;
- Hipóteses e cenários subjacentes;
- Descrição dos factores de risco considerados e dos choques introduzidos para simular acontecimentos adversos (bem como o sentido, duração e intensidade desses choques);

- Resultados dos testes de esforço;

c) Aspectos organizacionais:

- Responsáveis pelo desenvolvimento e construção dos testes de esforço;
- Responsáveis pela definição e implementação das medidas correctivas;
- Linhas de reporte entre as diversas áreas envolvidas nos testes de esforço.

14. Os elementos informativos referidos no ponto anterior devem ser submetidos sempre que as instituições pretendam introduzir novos testes de esforço ou quando se registem alterações significativas aos testes de esforço implementados (quer ao nível da calibração e dos procedimentos associados, quer ao nível dos resultados). O envio destes elementos informativos deve articular-se com a auto-avaliação referida no ponto 12 e ambos devem ser remetidos ao Banco de Portugal através dos mapas de reporte em Anexo, para cada um dos testes de esforço realizados.

15. As instituições devem, com base nos resultados dos respectivos testes de esforço, identificar as vulnerabilidades específicas a que se encontram sujeitas e estabelecer um conjunto de medidas correctivas, de forma a assegurar que o nível de fundos próprios é adequado aos riscos a que estão expostas.

16. As instituições podem considerar, entre outras, as seguintes medidas correctivas:

- Redução do nível de risco;
- Reforço das provisões;
- Recurso a técnicas de redução do risco;
- Diminuição das exposições a determinados sectores, países, regiões ou carteiras;
- Redefinição da política de financiamento;
- Alteração da política de preços;
- Desenvolvimento de um plano de contingência;
- Reforço do nível de fundos próprios.

17. As medidas correctivas propostas pelas instituições, para fazer face às vulnerabilidades detectadas através dos testes de esforço, estão sujeitas a avaliação prévia por parte do Banco de Portugal. Apesar de competir às instituições propor e adoptar as medidas correctivas que entendam pertinentes, o Banco de Portugal poderá exigir a adopção de medidas correctivas específicas.

18. Os testes de esforço realizados pelas instituições devem permitir assegurar ao Banco de Portugal que o nível de fundos próprios é adequado, que as vulnerabilidades específicas relevantes são identificadas, que as instituições têm capacidade para absorver o impacto de acontecimentos adversos e que dispõem de formas eficientes de fazer face aquelas vulnerabilidades e a eventuais acontecimentos adversos.

19. O tipo de testes de esforço realizados, as respectivas hipóteses e resultados, as vulnerabilidades específicas detectadas e as medidas correctivas preconizadas devem ser reportadas regularmente à direcção da instituição.

20. A responsabilidade última pela incorporação dos testes de esforço na gestão do risco da instituição é do órgão de administração. Contudo, aquele órgão pode delegar, funcionalmente, algumas das suas competências, no âmbito dos testes de esforço, na direcção (ou em outras estruturas organizacionais relevantes).

21. A delegação a que se refere o ponto anterior deverá ser devidamente documentada. Mesmo em caso de delegação funcional de competências, a responsabilidade última pertence ao órgão de administração.

22. O primeiro reporte ao Banco de Portugal deve ter como data de referência o sexto mês seguinte à adopção, pela instituição, dos métodos previstos no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, ou no Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril. A informação mencionada nos pontos 9, 12 e 13 deve ser reportada até ao final do mês seguinte a cada data de referência. Caso o envio periódico coincida com o reporte ao abrigo do ponto 14 ou no caso do primeiro reporte, a instituição poderá protelar o envio pelo prazo de um mês.

23. Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, a presente Instrução entra em vigor no dia 30 de Abril de 2007.

- 24.** Relativamente às instituições abrangidas pelas derrogações previstas nos artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei 104/2007, de 3 de Abril, e no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, esta Instrução apenas entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.